



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374247

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0011218-54.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante COLEND A 31ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, é suscitado COLEND A 11ª CAMARA DIREITO PRIVADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Grupo Especial da Seção do Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram procedente o conflito. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), ELCIO TRUJILLO, VIVIANI NICOLAU, CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA, NELSON JORGE JÚNIOR, DAISE FAJARD O NOGUEIRA JACOT, COSTA NETTO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 26243

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.

0011218-54.2025.8.26.0000

**SUSCITANTE: 31ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

**SUSCITADA: 11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Recurso interposto de r. decisum em que há dúvida a respeito da competência para julgamento, in casu, de demanda envolvendo busca e apreensão inicialmente ajuizada convertida em execução por título extrajudicial. Não sendo vexata quaestio sobre a alienação fiduciária stricto sensu, a competência é da Segunda Subseção de Direito Privado deste E. TJSP. Precedentes. Conflito acolhido- Competência da Câmara Suscitada (11ª Câmara de Direito Privado).

Trata-se de conflito de competência

supramencionado suscitado pondo em dúvida a competência para julgamento de demanda envolvendo busca e apreensão inicialmente ajuizada convertida em execução por título extrajudicial, não sendo vexata quaestio sobre a alienação fiduciária stricto sensu.

É o relatório.

A Câmara suscitada é a competente para o julgamento do recurso.

Com efeito, cuida-se de demanda envolvendo busca e apreensão inicialmente ajuizada convertida em execução por título extrajudicial, não sendo vexata quaestio sobre a alienação fiduciária stricto sensu, id est, a competência é de ser atribuída à Segunda Subseção de Direito Privado.

Nesse sentido habemus:

**Conflito de Competência Cível nº
0044571-22.2024.8.26.0000, Grupo Especial da Seção de
Direito Privado, Relator Desembargador Elcio Trujilo, Data
do julgamento é de 05/12/2024;**

"COMPETÊNCIA RECURSAL -

**AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM
AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL -
EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE
QUESTIONAMENTO ACERCA DA CLÁUSULA DE
GARANTIA ESTIPULADA NO CONTRATO DE
FINANCIAMENTO QUE FUNDAMENTA A AÇÃO -
COMPETÊNCIA DE UMA DAS CÂMARAS DA
SEGUNDA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - ART.
5º,II.3, DA RESOLUÇÃO 623/2013 DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA - CONFLITO DIRIMIDO PARA
RECONHECER A COMPETÊNCIA DA CÂMARA
SUSCITANTE" (Conflito de Competência Cível nº
0006972-20.2022.8.26.0000, Grupo Especial da Seção de
Direito Privado, Relator Desembargador Andrade Neto,
data do julgamento 16/03/2022);**

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

**Ação de busca e apreensão convertida em execução de
contrato de alienação fiduciária. Autos originalmente
distribuídos à 13ª Câmara de Direito Privado, não
conhecidos e redistribuídos à 28ª Câmara de Direito
Privado, a qual suscitou conflito. Execução fundada em
título extrajudicial (contrato de alienação fiduciária em
garantia). Com a conversão da ação de busca e apreensão
em execução por título extrajudicial, a pretensão está
dissociada de qualquer discussão sobre a alienação
fiduciária em garantia. Competência da Câmara de Direito**

Privado II. Inteligência do art. 5º, incisos II.3 e II.4 da Resolução 623/2013. Precedentes do Grupo Especial. Conflito de competência acolhido, declarada competente a 13ª Câmara de Direito Privado" (Conflito de Competência Cível nº 0042519-58.2021.8.26.0000, Grupo Especial da Seção de Direito Privado, Relator Desembargador Piva Rodrigues, data do julgamento 07/01/2022);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Embargos à execução por título executivo extrajudicial (cédula de crédito bancário) Ação inicialmente proposta como de busca e apreensão dos bens dados em garantia em alienação fiduciária Demanda convertida em execução a requerimento do autor, por emenda acolhida pelo Juízo Ação, portanto, que se processou como execução, e não como ação de busca e apreensão - Embargos incidentais à execução, ademais, em que não se discute o negócio jurídico consistente na alienação fiduciária Competência que se define pela causa de pedir e respectivo pedido Aplicação da regra especial da Resolução 623/2013, inciso II.5, definidora da competência para as "ações e execuções de insolvência civil e as execuções singulares, quando fundadas em título executivo extrajudicial" Competência da Segunda Subseção de Direito Privado (11ª a 24ª e 37ª e 38ª Câmaras) Conflito de competência julgado procedente, declarada competente a Câmara suscitada (23ª Câmara)." (Conflito de Competência nº 0011100-30.2015.8.26.0000, Grupo Especial da Seção de

Direito Privado, Rel. Des. João Carlos Saletti, j. 7/5/2015).

Ipso facto et ipso jure, a competência
hic et nunc é da C. 11ª Câmara de Direito Privado, a suscitada.

ISSO POSTO, pelo meu voto, julga-se o
conflito procedente e declara-se competente a 11ª Câmara de
Direito Privado desta Egrégia Corte (Câmara Suscitada) para o
processo e julgamento do recurso.

DÉCIO RODRIGUES
Relator